



Gabinete do Deputado Sidney Leite – PSD-AM

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.077, DE 2021

Institui o Programa Internet Brasil.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I - VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 6 (seis) emendas de Plenário.

As Emendas nºs 1 e 3 propõem a inclusão de dois artigos ao projeto de lei de conversão tratando da renovação de outorgas de serviços de radiodifusão. O primeiro artigo determina que os pedidos intempestivos de renovação da concessão, permissão ou autorização de serviços de radiodifusão encaminhados até a data de publicação da MP serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo. Determina, ainda, que o Ministério das Comunicações dará prosseguimento aos processos de renovação de outorga das entidades que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da MP. Já o segundo artigo estabelece que as concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga, terão o prazo de noventa dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

Já a Emenda nº 2 objetiva alterar a redação do art. 1º do projeto de lei de conversão para permitir, por um lado, que sejam fornecidas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226172858000>



* C D 2 2 6 1 7 2 8 5 8 0 0 *

soluções de conectividade fixa aos beneficiários, e não somente de conectividade móvel, como prevê o texto original; por outro lado, a emenda pretende ampliar o alcance do programa, cujos beneficiários estão restritos aos alunos da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, para incluir também entre os beneficiários os alunos matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas, e os professores da educação básica da rede pública de ensino. Por fim, a emenda insere novo parágrafo no art. 1º do texto para determinar que a ampliação de alcance do programa permitida pelo § 4º do mesmo artigo só ocorrerá depois de atendidos todos os beneficiários previstos no *caput*.

A Emenda nº 4 acrescenta novo artigo à Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, determinando que a edição de nova norma com impacto em infrações ou penalizações de serviços de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares apenas se aplica aos processos pendentes de julgamento definitivo quando: a infração deixar de existir; a nova penalidade for menos severa do que a prevista na norma vigente ao tempo da sua prática; ou beneficiar, por qualquer forma, a pessoa jurídica outorgada.

A Emenda nº 5 altera o § 3º do art. 2º da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, para prorrogar, de 31 de dezembro de 2021 para 31 de dezembro de 2023, o prazo que os Estados e o Distrito Federal têm para aplicarem os recursos destinados a ações para a garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da rede pública de ensino dos Estados, previstos naquela Lei, sem que eles sejam restituídos aos cofres da União.

Por fim, a Emenda nº 6 altera o art. 1º-B da Lei nº 14.027, de 20 de julho 2020, que alterou a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1.971, para estabelecer que os parcelamentos previstos para pagamento de preço público da outorga para execução de serviços de radiofusão decorrentes de processo de licitação, alteração de características técnicas e migração de outorga do serviço de radiofusão sonora de onda média para o serviço de radiofusão sonora em frequência modulada independem da apresentação de qualquer garantia, inclusive seguro garantia, e terão a correção das suas prestações



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226172858000>



mensais pela aplicação exclusiva da taxa Selic. Adicionalmente, define que a aplicação de penalidades de mora se dará apenas pelas parcelas que forem pagas em atraso da data prevista do referido parcelamento.

As disposições previstas nas Emendas nºs 1 e 3 já estão inteiramente contidas no substitutivo de nossa autoria, motivo pelo qual não se faz necessário que sejam aprovadas. Com relação à Emenda nº 2, ainda que louvável, entendemos que as medidas nela propostas têm o condão de ampliar excessivamente o programa, dificultando sua execução e tirando o foco do ponto central de interesse, que consiste em fornecer acesso à internet o mais rápido possível aos alunos mais carentes das escolas públicas brasileiras. Por fim, as Emendas nºs 3, 5 e 6 propõem alterações que não guardam qualquer relação com a matéria objeto da Medida Provisória, e por essa razão também não serão acolhidas.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão Mista, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária das Emendas de Plenário nºs 1 a 6 e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Sidney Leite
Deputado Federal - PSD/AM

